



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023**

**PARENTS' RESPONSIBILITY FOR PROPERTY DAMAGE CAUSED TO CHILDREN WHO CARRY OUT ARTISTIC ACTIVITY AS A RESULT OF THE ABUSE OF FAMILY POWER: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE, THE CIVIL CODE AND BILL Nº3,916/2023**

**RESPONSABILIDAD DE LOS PADRES POR LOS DAÑOS MATERIALES CAUSADOS A LOS NIÑOS QUE REALIZAN ACTIVIDADES ARTÍSTICAS COMO CONSECUENCIA DEL ABUSO DE PODER FAMILIAR: UN ANÁLISIS A LA LUZ DEL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE, EL CÓDIGO CIVIL Y EL LEY Nº3.916/2023**

landra Sutero Fernandes<sup>1</sup>, Saulo de Medeiros Torres<sup>1</sup>

e4124700

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4700>

PUBLICADO: 12/2023

**RESUMO**

Este trabalho objetiva fazer uma análise sobre o dano patrimonial paterno-filial no âmbito da responsabilidade decorrente do abuso do poder familiar dos genitores com o patrimônio de suas proles, baseando-se na previsão legal atual do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e no Projeto de Lei 3.916/2023. Através de pesquisa bibliográfica e do método documental, foram feitas análises de leis e projetos, bem como a análise pormenorizada do instituto da responsabilidade no âmbito familiar. A abordagem proposta guarda extrema relevância por analisar algumas lacunas e contradições quanto à aplicabilidade no âmbito do direito de família da responsabilidade decorrente do tema do dano patrimonial paterno filial. Assim, o trabalho é concluído com uma reflexão sobre a necessidade de garantir que o patrimônio das crianças seja protegido de exploração, má administração e abuso por parte dos tutores, bem como a reparação de dano a esses menores.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano patrimonial. Responsabilidade. Abuso do poder familiar.

**ABSTRACT**

*This work aims to analyze paternal-filial property damage within the scope of responsibility resulting from the abuse of family power by parents with the assets of their offspring, based on the current legal provisions of the Civil Code, Statute of Children and Adolescents and in Bill 3,916/2023. Through bibliographical research and the documentary method, analyzes of laws and projects were carried out, as well as a detailed analysis of the institute of responsibility within the family. The proposed approach is extremely relevant as it analyzes some gaps and contradictions regarding the applicability of liability arising from the issue of paternal and filial property damage within the scope of family law. Thus, the work concludes with a reflection on the need to ensure that children's assets are protected from exploitation, mismanagement, and abuse by guardians, as well as repairing damage to these minors.*

**KEYWORDS:** Property damage. Responsibility. Abuse of family power.

**RESUMEN**

*Este trabajo tiene como objetivo analizar los daños patrimoniales paterno-filiales en el ámbito de la responsabilidad resultantes del abuso del poder familiar por parte de los padres con los bienes de sus hijos, con base en las disposiciones legales vigentes en el Código Civil, Estatuto de la Niñez y la Adolescencia y en el Proyecto de Ley 3.916/2023. A través de la investigación bibliográfica y el método documental se realizaron análisis de leyes y proyectos, así como un análisis detallado del instituto de responsabilidad dentro de la familia. El enfoque propuesto es sumamente relevante ya que analiza algunos vacíos y contradicciones respecto de la aplicabilidad de la responsabilidad derivada de la cuestión del daño a la propiedad paterna y filial en el ámbito del derecho de familia. Así, el trabajo concluye con una reflexión sobre la necesidad de garantizar que los bienes de los*

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

*niños estén protegidos de la explotación, la mala gestión y el abuso por parte de los tutores, así como reparar los daños a estos menores.*

**PALABRAS CLAVE:** *Daño a la propiedad. Responsabilidad. Abuso de poder familiar.*

### INTRODUÇÃO

Durante as últimas décadas, é nítido no Brasil o fenômeno da indústria do entretenimento infantil que se tornou uma usina de converter talento precoce em fama, desde a mais tenra idade. Um mergulho mais fundo mostra que os jovens ganham uma renda exorbitante advinda de contratos, propagandas, visualizações e frequentemente superiores à média da renda mínima da família brasileira. Com isso, dúvidas surgem sobre como crianças podem ter seus direitos financeiros protegidos, assim como sua integridade. Uma vez que muitos pais aproveitam esta oportunidade para embolsar o dinheiro, ao mesmo tempo que obrigam seus filhos a continuarem a trabalhar nestes ambientes digitais.

Ademais, a lei brasileira determina que filhos não podem se tornar responsáveis pelos rendimentos da família, o que é frequente no universo dos *influencers* mirins que demonstram enfrentarem grandes desafios que podem variar desde a falta de acesso à administração do seu próprio patrimônio até a exploração física e emocional.

Esse cenário é o ponto de partida para este artigo, que investiga os atuais mecanismos de responsabilização dos pais no controle patrimonial de seus filhos, em especial nos casos em que os pais dos menores abdicam de suas vidas profissionais para gerenciar a carreira desses e, por vezes, exigem um percentual da renda do menor para ser utilizado como retribuição pelo trabalho desempenhado pela gestão da carreira.

Diante deste contexto, não existe legislação que obrigue a prestação de contas pelos pais do patrimônio adquirido por meio das atividades praticadas pelo menor, gerando com isso uma fragilidade de proteção aos menores, podendo, somente, ser analisado superficialmente pelo Ministério Público o ato prejudicial, o qual irá acionar as sanções cabíveis, como a perda e a suspensão do pátrio poder as quais são decretadas judicialmente, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA. Contudo, uma fiscalização minuciosa e eficaz é extremamente difícil.

Assim, este trabalho busca apontar a importância da aplicação de instrumentos legais que visem punir e responsabilizar em casos de danos causados ao patrimônio de menores pelos pais. Defendendo, de tal modo, uma legislação própria que vise estabelecer diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo, além de uma interpretação restritiva e literal das legislações já vigentes quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Dito isso, esse tema reveste-se de importância por tratar da proteção dos indivíduos lesados pela atuação dos próprios responsáveis durante a infância e juventude, bem como, por causa das divergentes posições jurisprudenciais sobre o assunto.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº 3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

Esse trabalho foi desenvolvido através da utilização do método de abordagem dedutivo, o qual analisará a aplicação da legislação vigente e do novo projeto de lei acerca da temática. Também foi realizada uma análise de natureza qualitativa a qual utilizou-se da pesquisa de artigos, teses, revistas, dissertações e livros, e por fim foi utilizado o método procedimento documental que foi feito por meio de análise de leis e projetos.

O artigo está dividido em três seções, além desta introdução e da conclusão. Na primeira seção, apresentam-se definições teóricas sobre os conceitos basilares de poder familiar e de dano patrimonial em conjunto com a análise da celeuma instituída no artigo 1.689 do Código Civil, na medida em que estabelece o usufruto e administração dos bens dos filhos menores pelo pai e a mãe no exercício do poder familiar, em contraponto com a responsabilização dos pais. Na segunda seção, passa-se a análise do Projeto de Lei 3.916/2023 que propõe a proteção e a gestão do patrimônio proveniente do menor infantil, na terceira seção, serão expostas as jurisprudências discutidas acerca do enquadramento dos mecanismos atuais que visam a proteção ao dano patrimonial dos menores, com destaque para os influencers mirins, diante de muitas lacunas e contradições nos posicionamentos jurisprudenciais.

### 1- CONCEITO DO PODER FAMILIAR E DANO PATRIMONIAL

Atualmente, quando falamos de poder familiar estamos nos referindo ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Ou seja, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos. Anteriormente, o poder absoluto sobre a criança era exercido pelo pai com restrições e decisões unilaterais, e não pela mãe. Contudo, essa definição retrógrada trata-se do antigo poder pátrio, expressão do Código de 1916, que considerava o exercício como exclusivo do pai. Porém, a mudança de nomenclatura se deu em 2009, pela Lei n. 12.010, e alterações no Código Civil.

O Código Civil de 2002 traz para o mundo jurídico os “Poderes familiares” entre seus artigos 1.630 e 1.638 como capítulo final de seu primeiro capítulo que trata dos direitos dos indivíduos em relação ao direito de família (Livro IV da Parte Especial).

Confirmado tal poder pelo Código Civil, em seu artigo 1631: Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Da mesma forma, o ECA determina em seu artigo 21 que o poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado o direito de recorrer à autoridade judiciária competente para a solução em caso de divergência. Fica evidente, portanto, que o pátrio poder ou pátrio dever, tem em vista, antes de tudo, a proteção dos filhos menores e que a convivência de todos os membros do grupo familiar não deve ser baseada na supremacia, mas sim na compreensão, diálogo e entendimento (Venosa, 2004).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

No que diz respeito ao término do poder familiar, o direito romano caracterizava a *patria potestas* como vitalícia, ou seja, o poder exercido pelo pai dentro da sociedade familiar só se extinguiu com sua morte. Posteriormente, o direito luso continuou sustentando esta característica de perpetuidade do poder patriarcal no âmbito familiar, porém admitia outras duas hipóteses de sua extinção além da morte do pai: a emancipação do filho ou o seu casamento.

No ordenamento jurídico brasileiro foram incluídas outras formas de extinção do poder familiar, sendo elas, a morte dos pais ou do filho, a emancipação, nos termos do artigo 5º, § único do código civil, a maioridade, bem como em casos de adoção, por decisão judicial, na forma do artigo 1638, quando da perda familiar ou quando o pai ou mãe castigam imoderadamente o filho ou o coloca em situação de abandono ou o expõe à situação de risco e de imoralidade (CC, art. 1635, I, II, III, IV, V).

Ressalta-se que o excesso do exercício do poder familiar pode caracterizar-se em abuso de poder, o que enseja em responsabilidade civil prevista nos artigos 187 e 927 do Código Civil. Ainda, como necessária consequência pela atitude abusiva no manejo do poder, poderá ocorrer a suspensão ou até destituição da autoridade parental por ambos os pais.

Ademais, conceitua-se dano como sendo, a lesão capaz de diminuir ou destruir qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral e que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade (Diniz, 2020). No tocante ao dano patrimonial sofrido por menores, se comprovada, a má administração e ingerência do dinheiro por parte dos pais o caso pode se enquadrar na Lei Maria da Penha como violência patrimonial.

A violência patrimonial está definida no artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei Maria da Penha, que estabelece que se entende por violência patrimonial qualquer ato que constitua privação de bens, bens materiais ou recursos econômicos da vítima. É importante notar que esta lei se aplica aos pais contra os filhos, aos maridos contra as esposas e vice-versa.

Neste sentido, os princípios do direito civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado no tocante a responsabilização civil nas situações de dano, e enfatiza que um prejuízo não reparado é um fator de inquietação social, por este motivo que a tendência é ampliar o dever de indenizar, com o intuito de amenizar o impacto dos danos passíveis de gerar grandes prejuízos ao patrimônio do menor (Venosa, 2004).

### 1.1. O usufruto e a administração dos bens no exercício do poder familiar

De acordo com art. O artigo 1.689 do Código Civil dispõe que, no exercício dos poderes familiares, os pais e as mães, além de assumirem a função de administradores dos bens dos filhos menores sob sua jurisdição, também são usufrutuários (usufruto legal) dos bens de suas crianças. Portanto, de um modo geral, não existe qualquer obrigação de contabilização dos pagamentos recebidos pelos pais em nome de um menor durante o exercício dos poderes familiares. Entretanto, a legislação exige que o dinheiro seja investido na criança ou adolescente, visando proveito dele e com objetivo de proporcionar a este menor uma boa condição de vida.

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº 3.916/2023  
landra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

Nesse cenário, o exercício do poder de administração e usufruto deve sempre visar o melhor interesse da criança, como corolário da doutrina de proteção integral acolhida no art. 227 da Constituição da República. É importante mencionar ainda que os pais detêm o usufruto e a mera administração dos bens dos seus filhos menores, sem qualquer poder de alienação, que somente se verificará mediante postulação e autorização judicial (art. 1.691 CC/2002).

Conclui-se, portanto, que os direitos dos pais não são absolutos e, portanto, os processos de responsabilização devem ser permitidos em circunstâncias excepcionais, desde que a causa da ação se baseie numa suspeita de abuso dos direitos da criança. Este poder é exercido quando a forma de responsabilidade deve ser mais flexível porque, especialmente em circunstâncias excepcionais, não seria razoável exigir que os pais tivessem um “livro caixa” detalhando todas as receitas e despesas incorridas pelos seus filhos.

Quanto aos limites do poder de usufruto e da administração dos bens dos filhos, a lei enumera os que são excluídos do poder dos genitores, previsto no artigo 1693 do Código Civil: os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão. Não se trata de um rol taxativo, vale dizer, a lei enumerou alguns casos, no entanto outras situações que tenham o condão de causar prejuízos aos filhos podem ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

A propósito, acerca da intervenção do Poder Judiciário na limitação da autonomia da vontade dos pais na administração dos bens se justifica exatamente pela busca da preservação dos interesses dos menores. Ou seja, se os bens não são de titularidade dos pais, mas, sim, dos próprios menores, a responsabilidade pela eventual dilapidação desse patrimônio, sem motivo razoável, justificaria a intervenção judicial (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

O usufruto e a administração dos bens dos filhos menores fundamentam-se mais precisamente na “comunhão de interesses e de vida”, em coerência sistemática com a solidariedade familiar. Contudo, resta saber quais os limites desse poder. Em um ordenamento pautado no princípio da solidariedade, no qual mostra-se superada a concepção que defende a existência de direitos ou poderes absolutos.

### 2- PROJETO DE LEI Nº 3.916/2023

De acordo com as disposições do Projeto de Lei nº 3.916/2023, de agosto de 2023, é necessário o estabelecimento de diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo.

Segundo os deputados Pedro Campos e Duarte Jr., a proposta foi inspirada no caso recente da artista Larissa Manoela que durante sua carreira artística iniciada na infância, foram constituídas três empresas, sendo que a primeira detém a maior parte de seu patrimônio. No entanto, sua



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023  
landra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

participação na sociedade era de apenas 2%, o que gerou debates acerca da parcela de participação que os pais deveriam manter após a maioridade dos artistas. Assim, o projeto visa assegurar que os bens das crianças artistas sejam defendidos de aproveitamento abusivo, má gestão e arbitrariedade por parte dos responsáveis.

O projeto de lei, denominado de “Larissa Manoela”, irá alterar dois artigos do Código Civil, a saber, os artigos 1.691 e 1.692, que tratam do exercício do poder familiar, para serem mais detalhados e, assim, fortalecerem a proteção dos menores. Nele o responsável legal é obrigado a manter registros financeiros claros e transparentes, que devem estar disponíveis para fiscalização ou auditoria por profissionais externos e pelo Ministério Público.

Se aprovado o Projeto de Lei em análise, os artigos 1691º e 1692 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passarão a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1.691 .....

§ 1º.....

§ 2º A participação de sócios menores de idade em sociedade empresária será precedida de manifestação do Ministério Público.

§ 3º Os contratos firmados no exercício do poder familiar deverão conter cláusula revisional condicionada à maioridade dos filhos com efeitos suspensivos do negócio jurídico.

Art. 1.692 .....

Parágrafo único. A qualquer tempo, enquanto perdurar o poder familiar, os filhos poderão solicitar prestação de contas de seus bens. “.

De acordo com a proposta, qualquer investimento sólido, despesa significativa ou transação financeira que tenha um impacto significativo nos bens de uma criança ou adolescente exigiria o aconselhamento de profissionais devidamente qualificados (como empresários, investidores, contadores e advogados) que possam demonstrar a viabilidade do negócio empresarial, bem como a proteção dos interesses dos menores.

Salvo fortes investimentos ou grandes despesas que exijam assessoria técnica, em geral a movimentação de bens de crianças e jovens artistas será limitada a um determinado do valor total, podendo este valor ser utilizado para cobrir despesas diretas relacionadas com a sua carreira e o bem-estar dos menores. Os outros restantes do patrimônio só poderão ser transferidos pelo próprio artista após atingir a maioridade.

Segundo o texto, quem violar essa medida estará sujeito às seguintes sanções, que podem ou não ser cumulativas, como advertência; multa proporcional ao caso, dependendo do grau do dano; suspensão dos direitos familiares e representação legal; devido ao patrimônio da criança ou adolescente ser declarado fraudulento, revogando os recursos financeiros, patrimoniais ou



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº 3.916/2023  
landra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

indenizatórios do menor. Além disso, para danos a menores causados por culpa ou dolo, a indenização pode ser determinada uma vez comprovado o dano, mas no caso de dano mental ou de imagem a prova pode ser dispensada.

Ademais, O projeto prevê também que a criação de empresas e sociedades com a participação de menores de idade seja analisada previamente pelo Ministério Público, como já é feito em processos de inventários e heranças. Com isso, a ideia é que seja possível garantir que a sociedade que está sendo criada é justa com a contribuição que a criança está dando para a geração dessa renda. O projeto também visa a inclusão de cláusulas revisionais condicionadas à maioria dos filhos em contratos estabelecidos no exercício do poder familiar. Essa disposição permitiria que, ao atingirem a maioria, os filhos possam revisar e renegociar termos que possam afetar seu patrimônio.

Embora haja uma presunção de que os recursos recebidos pelos pais se destinem ao sustento da família, existem casos em que os interesses dos filhos podem ser prejudicados. Esse caso ilustra a relevância da atuação do Ministério Público antes da entrada de menores de idade em sociedades empresariais.

Além do projeto 3.917/2023, de autoria de Campos e Duarte Júnior, mais três propostas foram apresentadas à Câmara.

O projeto da deputada Silvyne Alves sugere incluir o crime de violência patrimonial no ECA, com pena de seis meses a dois anos de detenção e bloqueio dos bens. Outro, de autoria de Marcelo Queiroz, propõe a criação de um "gestor patrimonial" - figura semelhante ao administrador judicial de falências - para cuidar dos bens de menores de idade.

O quarto projeto protocolado é de Ricardo Ayres. Voltado especificamente para a classe artística, propõe que 70% do que menores de idade ganharem nas atividades não poderão ser movimentados pelos pais ou responsáveis.

Como contraponto ao projeto, há quem considere a criação de empresas com sócios menores de idade, medida que por si só aumentaria tanto o trabalho assoberbado do MP, quanto o prazo para a abertura de empresas no Brasil, além de não regulamentar a forma como se daria a participação.

É importante ressaltar que, apesar de haver um direito desse menor a desenvolver seus dons artísticos, dentre outros, muitas são as situações em que configuram-se como uma violação a tudo que já foi retratado até então e, por óbvio, sendo extremamente prejudicial ao menor. Nesse contexto, há que se analisar todas as consequências e comportamentos das pessoas envolvidas com o menor para que se possa tentar chegar a uma solução para o problema.

Passadas tais premissas apontadas pelo projeto de lei sob análise, estudaremos os posicionamentos das jurisprudências acerca de atos que extrapolam a simples gerência do patrimônio dos filhos. A ideia é trazer posicionamentos, para expor e denunciar a fim de que a realidade seja mudada, isso em qualquer área de trabalho ou ambiente que envolva crianças e adolescentes. O que ocorre é que, muitas vezes, o glamour que envolve a atividade artística mascara muitos desses.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

### 3- DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência consiste no resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos. Nestes termos, ainda não há uma jurisprudência específica acerca do abuso patrimonial dos pais em face do patrimônio dos filhos, haja vista a demora para que casos desse porte cheguem aos tribunais, em especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Como o Superior Tribunal de Justiça é um dos órgãos máximos do Poder Judiciário do Brasil, também chamado de "Tribunal da Cidadania", por sua origem na "Constituição Cidadã, tem a missão de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal brasileira. Sendo assim, há de se observar como irá se manifestar, acerca do tema. Alguns Tribunais já tiveram a oportunidade de debruçar sobre esta questão, entretanto, nada pacificado, pois são casos isolados.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida neste feito consiste em MIOLO\_RBDCivil\_17.indd 157 25/09/2018 14:55:20 Rose Melo Vencelau Meireles 158 Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 17, p. 155-167, jul./set. 2018 saber se, à luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível. 2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente. 3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil. 4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros. 5. Ocorre que esse munus deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence. 6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie. 7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor). 8. Recurso especial desprovido. STJ, 3ª T. REsp nº 1.623.098/MG. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.3.2018

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recurso que teve origem no pedido de um filho para que sua mãe adotiva prestasse contas do período em que administrou a pensão por morte recebida desde o falecimento de seu pai até o atingimento da maioridade.

Segundo o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator de recursos do STJ, de modo geral, durante o exercício do poder familiar, não há obrigatoriedade de prestação de contas dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, pois há a presunção de que de acordo com o artigo 1.689 do Código Civil um e dois, os recursos recebidos têm sido utilizados para manter a comunidade familiar, incluindo despesas com alimentação, saúde etc.

No entanto, o Ministro esclareceu que o fato de os pais serem usufrutuários e administradores não lhes confere total liberdade para utilizarem os bens dos filhos como desejarem. O Relator sublinha, portanto, que “em circunstâncias excepcionais, as crianças devem ser autorizadas a instaurar processos de responsabilização, desde que os fundamentos da ação se baseiem na suspeita de abuso no exercício deste poder” e que, de fato, a propositura de ações de responsabilização em tais casos acabariam por limitar o direito da criança de contestar legalmente qualquer violação dos seus direitos parentais.”

Do presente julgado, é nítido que o Tribunal tem exigido ao filho comprovar, na primeira fase, o abuso do direito, demonstrando que a mãe deixou de lhe repassar o mínimo necessário para garantir o atendimento de suas necessidades. Caso o filho não comprove o abuso de direito, deverá a ação ser julgada improcedente, afastando-se a obrigação de prestar contas.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o Código Civil, fixou o seu entendimento acerca do que vem a ser os limites externos e internos da atuação dos genitores, estabelecendo parâmetros para se analisar a celeridade do caso em um Tribunal, e constituem limites externos a exclusão de todos os bens previstos no art. 1.693 do Código Civil:

- i) os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- ii) os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional,
- iii) os bens com tais recursos adquiridos;
- iv) os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; vi) os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

O limite interno corresponde ao exercício segundo a finalidade ou função daquela situação subjetiva. Nesse sentido, o Ministro Bellizze afirma que “esse *munus* deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor”. Com efeito, os poderes-deveres intrínsecos ao poder familiar são funcionalizados e, assim, se tutelam, nas hipóteses de seu exercício se der no melhor interesse da criança.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

Sendo assim, aplicando-se por analogia o entendimento do STJ, sugerimos o seguimento dos parâmetros acima discriminados a fim de que os operadores do direito, notadamente aqueles que militam na seara da infância e juventude, apliquem para verificação de maior proteção aos menores.

### 4- CONSIDERAÇÕES

Tendo como base a análise da doutrina, jurisprudência e legislação, verificou-se a importância da responsabilidade civil dos pais com a proteção de seus filhos, instituto necessário para punir cautelosamente casos abusivos, sob a ótica da proteção integral da criança e do melhor interesse dos filhos, para que o direito à convivência familiar seja efetivado em proveito do menor e não em seu prejuízo, foi expressamente incorporada pela legislação nacional no Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil brasileiro, evidenciando a existência de deveres intrínsecos aos poder familiar, conferindo aos pais responsabilidades que caso sejam omissos terão punições.

Em virtude da diversidade de entendimentos e da polêmica que o tema acerca dos danos causados ao patrimônio dos menores tem gerado, foi elaborado projeto de lei, pretendendo solucionar o problema do desamor na relação paterno-filial quando se envolve bens materiais, que se, aprovado, irá garantir a intervenção do Ministério Público, permitindo uma avaliação independente e imparcial, assegurando a proteção dos interesses e direitos dos menores, especialmente quando se trata da administração de patrimônio acumulado durante a infância, além da possibilidade de prestação de contas pelo menor.

São indispensáveis mudanças de legislações atualizadas que tratem das complexidades ligadas à administração de bens e à participação em sociedades empresariais por parte de menores de idade. Uma vez que, tais alterações demonstrariam estar alinhadas com a necessidade de resguardar os direitos e interesses dos jovens envolvidos, evitando abusos e garantindo transparência na gestão.

Portanto, os responsáveis pelo menor se mantem como principais devedores da obrigação de reparar, concluindo-se que, baseado no dever de cuidado dos pais, os operadores do Direito devem ter cautela ao julgar os casos de indenização, priorizando os direitos fundamentais dos filhos, especialmente a convivência familiar, obstando a monetarização das relações afetivas. As penalidades que visam retirar o menor do convívio familiar devem sempre ser medidas excepcionais, aplicadas em casos extremos, em que não exista outra possibilidade de punição aplicável, com vistas ao prejuízo físico e psicológico que a convivência com pais poderá acarretar aos filhos.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AOS FILHOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE ARTÍSTICA EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE LEI Nº 3.916/2023  
Iandra Suterio Fernandes, Saulo de Medeiros Torres

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [S. I.], 7 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. [S. I.], 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. I.], 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 dez. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 34. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/9532>. Acesso em: 2 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PL 3916/2023. [S. I.], 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379223>. Acesso em: 3 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.623.098, de 4 de dezembro de 2023.** Recurso especial. Ação de prestação de contas. Demanda ajuizada pelo filho em desfavor da mãe, referente à administração de seus bens, por ocasião de sua menoridade (cc, art. 1.689, i e ii). causa de pedir fundada em abuso de direito. pedido juridicamente possível. caráter excepcional. inviabilidade de restrição do acesso ao judiciário. Recurso Desprovido. [S. I.]: STJ, 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602289140&dt\\_publicacao=](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602289140&dt_publicacao=) Acesso em: 2 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.